



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga)

Requer a realização de audiência pública para tratar da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 48, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Para tanto, sugere-se a expedição de convite para que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) indique cada uma delas um representante especialista em execução penal para discutir especialmente o alcance e eventuais efeitos da citada Resolução, notadamente o contido nos artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da referida norma.





JUSTIFICATIVA

Recentemente o CNJ editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Exatamente o tratamento dados às medidas de segurança causa maior preocupação, notadamente nas soluções que serão dadas em casos muito graves; pois, ao que tudo indica, a norma determina que autores de crimes graves sob transtorno mental, em especial aqueles com personalidade antissocial (comumente chamada sociopatia) como o são, por exemplo, os assassinos em série, deverão ser internados em estabelecimentos comuns.

Veja-se o art. 13, *caput*, e seu § 1º (grifei):

*Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória **ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais**, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.*

*§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, **será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral** ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

Apresentação: 29/03/2023 16:11:31.207 - CSPCCO

REQ n.60/2023

assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

(...)

Enfim, a audiência buscará, junto a especialistas indicados por essas entidades, discutir e aclarar, perante este Colegiado e à Sociedade, o alcance e os eventuais efeitos dessa determinação do CNJ na segurança pública, bem como os riscos para pacientes desses hospitais gerais.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal
PL-DF

